



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13823/000.042/91-65
RECURSO Nº. : 83.205
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - MESES 10/88 a 04/1991
RECORRENTE : DESTILARIA GENERALCO S/A.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.822

PIS-FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449/88 - Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela RESOLUÇÃO no. 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA GENERALCO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13823/000.042/91-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.822


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 83.205

Processo nº 13823.000042/91-65 PIS-REC.OPERACIONAL: 10/88 A 04/91
Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S.A.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

Acórdão nº 108-03.822

RELATÓRIO

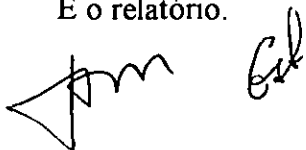
Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/08, para exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, por ter constatado a fiscalização que a empresa não estava recolhendo a contribuição incidente sobre as receitas financeiras, na forma exigida pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, desde a competência de outubro/88 até abril de 1.991.

Não concordando com o lançamento, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 19/09/91, onde alegou que a contribuição do PIS só poderia ser alterada por lei complementar, sendo inconstitucionais os Decretos-leis que sustentam a exigência, pelo que pleiteou o cancelamento do auto de infração.

A autoridade de primeira instância decidiu não conhecer do mérito do litígio, sob a argumento de não ser competência da esfera administrativa pronunciar-se sobre alegação de inconstitucionalidade de lei, conforme se vê da decisão acostada às fls. 20/22.

Cientificada da decisão em 26.12.91 (AR de fls. 25), interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 08.01.92, em cujo arrazoado de fls. 26/34 repete os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória, pleiteando o cancelamento da exigência por entendê-la contrária ao ordenamento jurídico.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 83.205

Processo nº 13823.000042/91-65 PIS-REC.OPERACIONAL: 10/88 a 04/91
Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S.A.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

Acórdão nº 108-03.822

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia restringe-se à matéria exclusivamente de direito, e entendo que não pode prosperar a exigência, por estar sustentada nos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, cuja execução acha-se suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.490-15, publicada no D.O.U de 01.11.96, verbis:

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

*.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."*

Por ser exatamente a hipótese dos autos, cujo lançamento sustenta-se nos citados Decretos-leis, na busca do alargamento da base tributável, pela inclusão das receitas financeiras, não pode prosperar a exigência.

Com base nos diplomas legais citados, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Brasília (DF), 03 de Dezembro de 1996
JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator